



ANELISE TRINDADE MACHADO
OAB/RS - 112.511 - ADVOCACIA

DOCUMENTO 05



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email: rssli01@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**, pleiteando ações do gestor público para que leve a efeito o determinado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Requereu, fundado na tutela de evidência, que o réu cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências especificadas na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi determinada a designação de data para realização de audiência de conciliação, que foi realizada na data de 31/08/2016. Na solenidade, o Município réu não se fez representar. A medida liminar, apreciada na própria audiência, foi deferida, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral, pelo município, do pleito ministerial, tendo sido fixada multa diária de um mil reais para o caso de não cumprimento.

No evento 19, o Município, na data de 12/09/2016, informou a situação de implantação do Portal da Transparência naquele momento. Paralelamente, agravou de Instrumento a decisão que deferiu o pleito antecipatório (evento 22), medida que foi autuada no sistema *eproc* sob o nº 5040312-22.2016.4.04.0000.

Manifestou-se a *Parquet* no evento 25, oportunidade em que, trazendo breve resumo da demanda, apontou a manutenção da mora do município réu quanto ao objeto da demanda, querendo a manutenção da medida antecipatória.

Nos autos do Agravo de Instrumento (evento 2, DEC1) foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para determinar a redução da multa diária definida por atraso no cumprimento das determinações, inicialmente fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando a possibilidade de ser revisto tal posicionamento, caso necessário. Já o prazo para cumprimento das medidas, inicialmente determinado em 5 (cinco) dias, foi elastecido para 90 (noventa) dias, provimento que foi mantido ao final.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Santana do Livramento/RS, em razão do descumprimento de disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), por meio da qual objetiva que o Município réu cumpra providências especificadas, a fim de que seja viabilizado o funcionamento do Portal Transparência.

DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009 E LEI 12527/01

A edição da Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência) acrescentou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, criando os conhecidos “portais da transparência”.

A Lei da Transparência estabeleceu prazos diversos para o cumprimento de suas determinações para União, estados, municípios e DF. Contudo, até maio de 2013, todos os entes da federação deveriam estar adequados ao que a Lei define. Já a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas do país. A lei traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer, o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral. O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública.

As leis em debate demonstram cabalmente que, na seara dos entes públicos, a transparência deve ser regra e o sigilo, exceção.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Inquestionavelmente, a questão em análise é de competência da Justiça Federal.

O repasse de verbas Federais ao Município, gera o interesse da União na transparência das contas do ente municipal, como forma de facilitar o controle dos gastos. Reforça o interesse da União, o ingresso desta ação pelo Ministério Público Federal, que, ainda que se trate de instituição autônoma, órgão auxiliar da Justiça, pertence à estrutura federativa da União. Assim, sua presença na relação jurídica processual faz com que a causa seja de competência da Justiça Federal (competência *'ratione personae'*) consoante o art. 109, inciso I, da CF/88 (CC 112.137/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010).

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

Resta justificada a legitimidade da *Parquet*, diante do que dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que em seu Art. 73-A, dispõe que: *"Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”.

Além disso, o Art.129 da Constituição Federal/88 expõe como função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

O Município é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que é um dos destinatários da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que em seu Art. 6º, impôs aos órgãos e entidades do poder público a responsabilidade de assegurar o acesso à informação.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A medida liminar concedida, foi lavrada nos seguintes termos:

“(…)

2. Considerando o longo lapso temporal da promulgação da Lei de Transparência, das recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal e do ajuizamento da presente ação, revela-se mais que pertinente a concessão de uma medida acauteladora, com o fim de obrigar o município demandado a atender o postulado na peça póstica. Ou seja, que observe a Lei de Transparência, na íntegra.

3. Assim, **defiro** a liminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o município cumpra integralmente o pleito ministerial, initio litis. No caso de não observância desta decisão, incidirá multa diária de **um mil reais**.

Intimado o MPF neste ato.

Intime-se a parte ré.

Diligências necessárias.”

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5040312-22.2016.4.04.0000 (evento 2, DEC1) o pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte. Transcrevo:

“É o relatório. Decido.

De início, entendo que o regramento do art. 1º. § 3º da Lei n. 8.437/92 não pode ser analisado de forma absoluta, devendo ser mitigado em casos excepcionais, como na hipótese em apreço, no qual a súplica liminar visa a garantir o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência e a efetivação do princípio da publicidade inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal pelos Municípios brasileiros.

Afasto, ainda, a alegação de violação ao prévio contraditório porquanto o agravante foi devidamente citado e cientificado da data designada para a realização da audiência, não tendo justificado o não comparecimento ao ato (evento 10 dos autos de origem).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

As ilações extraídas dos fatos e documentos acostados aos autos, que tratam da efetiva implantação do Portal da Transparência pelo Município constituem o próprio mérito da lide e exigem cognição exauriente e dilação probatória, incabível na via estreita do agravo de instrumento.

No entanto, assiste parcial razão ao agravante no que tange ao pedido de redução da multa e extensão do prazo concedido para efetivação das medidas que envolvam a implantação do referido Portal.

Com efeito, a multa diária por atraso no cumprimento das determinações, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), representa quantia excessiva e merece ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem que haja comprometimento de sua finalidade, podendo ser revisto tal arbitramento, se necessário.

Da mesma forma, impõe-se a ampliação do prazo de 5 (cinco) dias, para a efetivação das medidas. As dificuldades operacionais destacadas no Memorando n.º 072/2016, anexado aos autos (evento 1, OUT3), justificam a sua extensão, nos termos em que requerido (90 dias).

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo o agravado para contraminuta. Após, voltem conclusos."

O posicionamento acima transcrito foi mantido na decisão final (evento 12, RELVOTO1):

"(...)

Estando o decisum em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, que mantenho integralmente.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

(...)"

DO MÉRITO

O Ministério Público Federal instituiu o Inquérito Civil Público nº 1.29.009.001044/2015-98 com intuito de verificar o cumprimento das Leis de Transparência e Acesso à Informação.

No curso do inquérito verifica-se, da análise dos documentos que instruem o acervo probatório, que foi realizada inicialmente, a avaliação do site da prefeitura pelo Ministério Público Federal (evento 1, PROCADM2, fls. 6/8):

MPF



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Ministério Público Federal

ESPELHO DA AVALIAÇÃO

Ente Avaliado: Santana do Livramento - RS

Site do ente avaliado: www.sdolivramento.com.br/

Site do e-SIC: www.sdolivramento.com.br/

Membro do MPF: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

Inquérito Civil Nº: 1.29.009.001044/2015-98

Nome do Avaliador: SIMONE MACUGLIA

e-mail Avaliador: simonemacuglia@mpf.mp.br

Data da avaliação: 2016-04-19 00:00:00.0

1. O ente possui informações sobre Transparência na internet? Não

2. O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação? Sim

3. Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado? Sim

4. As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:

Valor do empenho Sim

Valor da liquidação Sim

Favorecido Sim

Valor do pagamento Sim

5. O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:

Íntegra dos editais de licitação Sim

Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) Sim

Contratos na íntegra Não

6. O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses?

Modalidade Sim

Data Sim

Valor Sim



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Número/ano do edital **Sim**

Objeto **Sim**

7. O site apresenta

A prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior **Sim**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses **Sim**

Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses **Sim**

Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes **Não**

8. O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações? **Sim**

9. Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial

Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico **Sim**

Há indicação do órgão **Sim**

Há indicação de endereço **Sim**

Há indicação de telefone **Sim**

Há indicação dos horários de funcionamento **Não**

10. Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)? **Sim**

11. Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação? **Não**

12. A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a Não exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade? **Não**

13. No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente? **Não**

14. O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público? **Não**

15. Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público? **Não**

16. Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, Sim data, destino, cargo e motivo da viagem? **Sim**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

O resultado mostrado na avaliação realizada culminou no envio pelo Ministério Público Federal, à Prefeitura Municipal, da Recomendação nº 12, datada de 09/12/2015, no qual foram enumeradas as pendências verificadas e apontadas as regularizações a serem levadas a efeito.

Em resposta ao Ministério Público Federal, a Prefeitura ré, por meio do ofício PM SA-Of. Nº 060/2016 (evento 1, PROCADM2, fl. 27), prestou informação com base em dados colhidos junto ao Departamento de Tecnologia e Informação – DTI, apontando as soluções encaminhadas até aquele momento, nos seguintes termos:

“(…)

1) *“do relatório estatístico contendo a quantidade dos pedidos de informações recebidas, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes” - Está sendo providenciado pela empresa DB Seiler a disponibilização no sistema de ouvidoria, onde deverá constar o controle de solicitações conforme requerido, logo que instalado a Administração Municipal precisará indicar um ouvidor para verificar, atender, controlar e se responsabilizar sobre esta demanda.*

2) *“indicação no site a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter: indicação dos horários de funcionamento”*

- *A Administração Municipal deverá indicar todos os pontos e serviços possíveis, como Secretarias, Autarquias, Departamentos e Setores que prestam serviços de informações, com a inserção dos endereços de cada local e os respectivos horários de atendimento.*

3) *“apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica”*

- *Conforme o Sistema de Ouvidoria a ser instalado, respondido no item 1, este item poderá ser atendido.*

4) *“apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação”*

- *Conforme o Sistema de Ouvidoria a ser instalado, existirá possibilidade de acompanhamento.”*

Posteriormente, em 15/04/2016, protocolou o ofício PJM 039/2016, no qual relatou as dificuldades pelas quais o município passava à época, inclusive com a decretação de situação de emergência naquele período, citando ainda a diminuição de repasses de verbas dos entes estadual e federal, tudo isso para o fim de justificar a não regularização das pendências solicitadas pelo Ministério Público Federal dentro do prazo recomendado.

Por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento nº. nº 5040312-22.2016.4.04.0000, acostou comunicação interna (evento 19) consubstanciada no Memorando nº 072/2016, de 06/09/16, remetido pelo Departamento de Tecnologia de Informação – DTI para a Procuradoria Jurídica Municipal, em resposta ao Memorando 498/2016 PJM:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

"Sr. Procurador

Em resposta ao Memorando 498/2016, de 05 de setembro de 2016, venho informar sobre os pontos levantados referentes a implementação e adequação de informações que devem ser publicadas no Portal de Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, conforme segue:

1) "construção do website do portal da transparência do município (Art. 48, II, da LC 101/00; Art. 8º, § 2º da Lei 12.527/11)

- Esta Prefeitura possui um link "Portal da Transparência" no site oficial do município www.santanadolivramento.com.br disponibilizado via sistema E-Cidade, sistema implantado desde janeiro de 2016 para facilitar o acesso através da Web.

2) "disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, § 1º Inc. IV da Lei 12.527/2011):

º Contratos na íntegra."

- A publicação dos editais de licitações em suas diversas modalidades estão disponibilizados no site desta Prefeitura, no entanto, de forma detalhada inclusive com os contratos na íntegra, será possível a partir da conclusão da implantação do módulo de Licitações e Contratos do sistema E-Cidade, iniciado a capacitação do pessoal em 29 de agosto de 2016, dependendo, portanto, da alimentação do Sistema através do processo de compras, para o seu pleno funcionamento nos próximos dias.

3) "apresentação:

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011):

- Está sendo estudado e definido a forma em que esta Prefeitura disponibilizará o atendimento a esta demanda, seja pela implantação através do E-Cidade com o sistema de Ouvidoria, ou da implantação do e-SIC Livre disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro, onde constará devidamente o controle de acesso a informações solicitadas conforme requerido, sendo que logo que instalado a Administração Municipal precisará indicar Ouvidor para verificar, atender, controlar e se responsabilizar sobre esta demanda.

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais, como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações: (Art. 8º, § 3º, II, da Lei 12.527/11);"

- Os relatórios existentes no portal da transparência podem ser utilizados nos formatos cvs (planilha), txt (texto) e pdf (formato portátil de documento), todos softwares de formato aberto e de fácil acesso pelo usuário.

5) "Indicação no site a respeito de Serviço de informações ao Cidadão, que deve conter (Art. 8º, § 1º, I, c/c Art. 9º da Lei 12.527/11): indicação precisa no site de funcionamento físico; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone; indicação dos horários de funcionamento"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

- No momento da definição pela instalação do sistema Ouvidoria do E-Cidade ou do sistema E-SIC, será devidamente indicado no site desta Prefeitura o local e procedimentos especificando sobre o Serviço de Informação ao Cidadão que está sendo disponibilizado.

6) “apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica”

- Conforme o sistema de pedidos de informação a ser definido nos próximos dias, se de Ouvidoria do sistema E-Cidade ou a instalação do sistema E-SIC, haverá esta possibilidade.

7) “apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação”

Conforme o sistema de pedidos de informação a ser definido nos próximos dias, se de Ouvidoria do sistema E-Cidade ou a instalação do sistema E-SIC, existirá possibilidade de acompanhamento da solicitação.

8) “não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido”

- Esta possibilidade, já está sendo tratada e algumas já em funcionamento, como as solicitações de Editais de Licitações, sendo opcional o preenchimento de cadastro pelo solicitante.

9) “disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente”

- Conforme projeto de Reforma de Estruturação Administrativa ocorrida através de comissão formada para esta elaboração a Administração disponibilizará competência e a estrutura de cada órgão para maior clareza ao cidadão.

10) “disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público”

- No site da Prefeitura está indicado as Secretarias, Departamentos e Setores com seu endereço, telefone, e-mail, faltando indicar especificamente os horários de atendimento ao público, pois a maioria dos órgãos administrativos tem seu expediente padrão entre 07h e 30min até as 13h e 30min.

Cabe ressaltar que todo o processo de automatização e principalmente de disponibilização de informações demanda novas tecnologias de controle de gestão, ou seja, sistemas informatizados que contemplem recursos online, sendo que esta Prefeitura, através do Departamento de Tecnologia de Informação, justamente por entender o propósito da transparência e poder atender a legislação pertinente é que optou por requerer e mudar o sistema com disponibilidade na web. O sistema E- Cidade é um software livre com este objetivo, porém, o processo de implantação iniciou em janeiro deste ano, demandando diversas adequações e tempo para que tudo seja concluído.

Considerando que a infraestrutura e os módulos ainda em implantação do sistema E-Cidade demandam investimento, como melhoria da internet para acesso, além de recursos e processos minuciosos determinados pela interdependência entre os módulos que funcionam de forma integrada, e estas adequações estão em processo de conclusão, podemos dizer que aproximadamente em sessenta dias o atendimento na íntegra da legislação referente ao Portal da Transparência e o Acesso a Informações estarão atendidos.

Enfatizamos que independente do sistema implantado e análise de outros aspectos para atender a transparência, este DTI tomou medidas que já se encontram atendidas e disponíveis, como o acesso a Despesas, Receitas, Folha de Pagamento individualizado ao nível de servidor, Cargos e Salários, Perguntas Frequentes e Relatórios Fiscais, entre outros, além de viabilizar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

que os servidores e o cidadão possa acessar diretamente informações funcionais e processos de protocolo, segunda via de IPTU, ISSQN, parcelamento e Nota Fiscal Eletrônica, respectivamente.

Atenciosamente

HERNANI PEREIRA CARVALHO

Programador de CPD – Matr. 21389

Diretor do DTI"

Como se vê da documentação dos autos, o município já teve prazo mais que suficiente para a implantação do Portal Transparência, sem que tenha efetivamente tomado medidas efetivas para esse propósito. Claramente tenta eximir-se de sua responsabilidade e continua descumprindo a lei, utilizando-se dos mais variados argumentos, desde a diminuição de repasses de verbas, passando pela situação de emergência pela qual o município passou, em razão das chuvas que, em excesso, trouxeram prejuízos razoáveis à cidade, até, por fim, argumentado a respeito das melhorias que seriam necessárias quanto ao funcionamento da internet na cidade, para acesso do programa. Por outro lado, no período, informou ter cumprido boa parte do que o Ministério Público Federal recomendou inicialmente.

De qualquer forma, o tempo/prazo para implantação não foi exíguo. O município teve tempo de sobra para resolver os problemas alegados e, ao que parece, e isso é de fácil constatação, bastando simplesmente acessar ao *link* do portal no *site* da prefeitura municipal, é que realmente não foram sanadas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal.

Assim, em evidente descompasso com as recomendações feitas pelo *Parquet*, o portal de transparência do site da prefeitura não atende a legislação vigente.

Por ocasião do ajuizamento desta ação, o Ministério Público Federal pediu provimento condenatório a fim de que seja o município réu compelido a regularizar as pendências encontradas no portal, promovendo a correta implantação do *site*, especialmente em relação aos seguintes pontos:

"(...)

1. construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);

2. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011);

º contratos na íntegra;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

3. *apresentação:*

◦ *do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);*

4. *disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);*

5. *indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):*

◦ *indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;*

◦ *indicação do órgão;*

◦ *indicação de endereço;*

◦ *indicação de telefone;*

◦ *indicação dos horários de funcionamento;*

6. *apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);*

7. *apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);*

8. *não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);*

9. *disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);*

10. *disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).*

(...) "

Feito o cotejo entre os pontos referidos pelo Ministério Público Federal em sua inicial e a manifestação acima transcrita, contida no evento 19 (Memorando nº 072/2016, de 06/09/16, remetido pelo Departamento de Tecnologia de informação – DTI para a Procuradoria Jurídica Municipal), verifica-se que as providências não foram tomadas a contento e as soluções realmente não vieram como o esperado.

Nesse contexto, entendo que a Prefeitura de Santana do Livramento demonstrou total desídia ao não atender a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, bem como as diversas tentativas de dar efetivo cumprimento àquela, pelo próprio Ministério Público Federal no bojo do Inquérito Civil e, posteriormente, nesta Ação Civil Pública, haja



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

vista que sequer compareceu à audiência de tentativa de conciliação proposta. Registro que outros municípios da região, todos na mesma situação, se fizeram presentes em atos solenes análogos, dando ao menos demonstração de interesse na resolução do impasse, preocupação que não se viu em relação ao município réu.

O comportamento do Ente em relação a esta questão denota total falta de compromisso com a retificação do Portal de Transparência e, consequentemente, com o dever de informação, constitucionalmente previsto, o que impõe o julgamento de procedência na hipótese presente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a medida liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, para DETERMINAR que o Município de Santana do Livramento cumpra, no prazo de 60 dias, as seguintes providências, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de *links* que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

** disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):*

◦ contratos na íntegra;

** apresentação:*

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

** disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);*

** indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):*

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

- *indicação do órgão;*
- *indicação de endereço;*
- *indicação de telefone;*
- *indicação dos horários de funcionamento;*

** apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC - Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);*

** apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);*

** não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);*

** disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);*

** disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).*

Sem custas (art. 4º, III, da Lei 9.289/96) e tampouco condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, em face da vedação à percepção da verba de sucumbencial pelo MPF (art. 128, §5º, II, "a" da CF), além das disposições contidas no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (STJ, REsp nº 1346571/PR).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003655373v3** e do código CRC **fc01c86c**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO

Data e Hora: 13/2/2017, às 16:18:14

5001668-32.2016.4.04.7106

710003655373.V3